TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006095-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Gracielli Rocha de Morais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificada, ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, contra GRACIELLI ROCHA DE MORAIS, também qualificada, aduzindo, em síntese que, mediante contrato de financiamento celebrado em 23/02/2017, concedeu à ré um crédito de a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 561,15, vencendo-se a primeira em 23/03/2017; salienta que a ré lhe deu em alienação fiduciária um veículo que descreve às fls. 02, sendo que deixou de pagar as qualquer prestação vencida, de modo que postulou a busca e apreensão do bem, do qual deverá ter, a final, consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva, com a condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A liminar foi deferida e o bem apreendido; a ré, citada, deixou de apresentar resposta.

É o relatório. DECIDO.

Segundo dispõem os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto-Lei n.° 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais" e, sendo o pedido contestado ou não e não purgada a mora, "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, n.° 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, n° 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 18/23; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documentos de fls. 24/26. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão da autora, para tornar certa e

definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do veículo marca VW-Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI TO, ano 2010, cor cinza, placa ENP-0923 (Àlcool/Gasolina), chassi 9BWAA05U6AT171354, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva e CONDENO a requerida GRACIELLI ROCHA DE MORAIS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, com as formalidades legais, com baixa no sistema SAJ.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA